



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.857 - SP (2016/0262533-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S M

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça – e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA, nem autoriza a medida socioeducativa de internação.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.857 - SP (2016/0262533-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **G. S. M.**, contra decisão do relator, que indeferiu a medida liminar na origem.

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Campo Limpo Paulista/SP reconheceu a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes pelo adolescente, impondo-lhe medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado. Considerando a ausência de estabelecimento próprio para o cumprimento de tal medida na referida comarca interiorana, a execução foi encaminhada a outra comarca.

Dessa decisão, a Defensoria Pública impetrou *writ* perante o Colegiado de origem, pugnando pela substituição da medida socioeducativa, por entender não configurada hipótese do art. 122 do ECA. Alegou, ainda, violação dos arts. 35 e 49 do SINASE, por considerar ilegal o cumprimento de medida de internação em localidade diversa da residência do menor, uma vez que o ato infracional praticado não foi revestido de violência ou grave ameaça. O Desembargador Relator, contudo, indeferiu a tutela de urgência.

Neste *writ*, repisa os fundamentos da ordem originária, postulando a superação da Súmula/STF 691, para que seja cassada a decisão que determinou a internação por prazo indeterminado do adolescente.

A liminar foi deferida (e-STJ, fls. 37-40).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do *writ* e pela concessão, de ofício, da ordem, confirmando-se a liminar" (e-STJ, fls. 147-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.857 - SP (2016/0262533-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S M

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça – e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA, nem autoriza a medida socioeducativa de internação.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Conforme a Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Está inscrito na sentença e na decisão indeferitória de liminar, respectivamente:

"[...]

Em suma, o conjunto probatório é seguro e autoriza a procedência da pretensão e a consequente aplicação de medida socioeducativa. Quanto à medida, tenho que a internação seja a mais adequada para o caso *sub judice*. A estrutura familiar dos adolescentes não foi capaz de impedi-los de cometer um gravíssimo ato infracional, preferindo o dinheiro fácil do tráfico de drogas aos estudos ou ao trabalho honesto. Contudo, a ausência de limites não pode ser tida como justificativa, não podendo ser os menores tratados com indulgência, sob pena de banalizar-se uma conduta geradora de grande parte da violência em nossa sociedade. Aliás, a prática desse tipo de ato infracional denuncia já terem os adolescentes rompido todos os freios inibitórios. Evidenciada está não só a imperiosidade de contenção, como também a necessidade de urgente tratamento socioeducativo intensivo. Mais ainda, é necessário que os jovens, ainda recuperáveis, sintam as consequências de suas irresponsáveis e gravíssimas condutas, de modo a que reflitam sobre o caminho que pretendem seguir na vida. A segregação não só os afastará do meio corruptor que os levaram ao ato infracional, como também possibilitará que recebam orientação mais eficaz (ou quiçá apenas eficaz) visando suas respectivas recuperações em período integral. Assim, essa medida é a que melhor atende os desígnios de reeducação e ressocialização do Estatuto da Criança e Adolescente. Com vênia aos entendimentos em contrário, não há que se falar em inaplicabilidade da medida socioeducativa de internação para o tráfico de drogas, sob o argumento de que o ato infracional não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 122 da Lei nº 8.060/90. Fosse a mera interpretação gramatical a mais adequada (em detrimento da lógica e sistemática), com a devida vênia, seus adeptos teriam de admitir que o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas é menos grave que o de lesões corporais leves ou ameaça, autorizando a internação para estas hipóteses e não para aquela; em suma, um chute dado por um adolescente durante uma briga na escola ensejaria sua internação, mas não o depósito de um quilo de cocaína ou de cem pedras de *crack*. O tráfico de drogas, que para um maior imputável foi erigido à categoria de crime hediondo, não pode ter uma exegese em sentido contrário, que minimize suas consequências, no âmbito da infância e juventude; resta claro que em tal hipótese, há gravíssima ameaça a toda a sociedade e à saúde pública, e não apenas ao usuário em particular, encontrando plena adequação ao disposto no art. 122, I, da Lei nº 8069/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como se não bastasse a possibilidade aqui defendida da aplicabilidade da medida de internação para o adolescente envolvido no tráfico de drogas (notadamente em razão do tratamento intensivo que recebe em instituição adequada e preparada para sua reeducação), salvo raras exceções, a liberdade assistida, não só propicia que o adolescente imediatamente volte ao ambiente da traficância, como ainda, em última análise, chancela o descrédito da medida (que deve ser reservada a casos específicos e menos graves) e do Poder Judiciário perante a sociedade, notadamente em Municípios de pequeno porte, com o já conhecido "não deu em nada!". Quanto à estrutura familiar, cabe destacar que o fato de o adolescente estar se dedicando a uma atividade tão perniciososa para a sociedade, tão somente pelo prazer de ganhar dinheiro da forma mais rápida (mesmo que isto custe vidas de centenas de pessoas e a desgraça de outras tantas famílias), demonstra que ele não aprendeu uma imprescindível lição para a vida em sociedade civilizada: LIMITE. *Ad argumentandum tantum*, a interpretação de que a internação somente seria possível para o tráfico, após o trânsito em julgado de duas sentenças de procedência em atos infracionais graves (incidindo, no caso, o art. 122, II, da Lei 8069/90), consagraria o absurdo de se conceder ao adolescente carta branca para a prática de dois tráficos de drogas (desde que apreendido em cada um deles obviamente), sem que isso importasse em retirá-lo das ruas. Na prática, salvo muito azar ou claro descuido, um adolescente poderia traficar tranquilamente entre seus doze a dezoito anos incompletos sem qualquer 'interrupção' do Estado. Por fim, ressalto que se para alguns a internação não é vista como uma medida socioeducativa (a despeito de sua rigidez), mas sim como mera punição, então que o Poder Legislativo a retire do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois certamente foi inserida em diploma errado. No sentido da aplicabilidade da medida de internação em casos de tráfico de drogas, vários acórdãos da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já firmaram sua possibilidade

[...]

Com a devida vênia apenas destaco a óbvia conclusão de que a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça não é vinculante, apenas servindo como orientação jurisprudencial que, no entender deste Magistrado, é inaplicável no caso *sub judice*.

[...]" (e-STJ, fls. 28-30).

"[...]

Em princípio, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação (fls. 18/23), nem na permanência do menor em unidade da Fundação Casa em Município diverso da sua residência.

De se destacar que a discussão acerca do cabimento da medida de internação aplicada em sentença pela prática do delito previsto no artigo 33, da lei 11.343/06, evidentemente não pode ser feita nos estreitos limites do *habeas corpus*.

Frise-se, porém, que há inúmeros precedentes desta Câmara Especial admitindo a aplicação da medida de internação para adolescentes envolvidos na prática de tráfico de entorpecentes.

Principalmente quando se trata de menor que trazia consigo para fins de tráfico, 9 pedras de 'crack', 2 porções de cocaína e 6 porções de maconha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 14/16).

Quanto à ausência de vaga em unidade da Fundação Casa próxima da residência do menor, não se justifica sua desinternação, uma vez que a precoce liberação do adolescente em nada contribuirá para sua ressocialização.

Deve o paciente ser posto em liberdade apenas quando, após a elaboração de estudos técnicos, mostrar-se preparado para o retorno ao convívio social.

Note-se, ainda, que o artigo 49, II da lei 12.594/12 não tem o alcance pretendido pelo impetrante, uma vez que não obriga a inclusão do adolescente em meio aberto simplesmente pelo fato de a custódia ocorrer em local diverso de sua residência.

E no caso dos autos, embora se trate de duas comarcas diversas, a residência do menor (Campo Limpo Paulista), fls. 13, e o local de cumprimento da internação (São Paulo), fls. 24, são separados por pouco mais de sessenta quilômetros, distância que não pode ser considerada excessiva.

Além disso, a Portaria Normativa 285/2016, de 11.2.2016, da Fundação Casa regulamenta o fornecimento de auxílio financeiro para as visitas dos familiares, o que impede a quebra do vínculo afetivo da menor com seu núcleo biológico.

Do exposto, indefere-se a liminar.

[...]" (e-STJ, fls. 33-34).

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em internação foi imposta ao adolescente sem amparo nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990. Está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

Dos documentos constantes nestes autos, verifica-se que o adolescente **G. S. M.** é primário – v.g. folha de antecedentes (e-STJ, fl. 24).

Ademais, o fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA nem autoriza a medida socioeducativa de internação.

In casu, as condições pessoais e sociais do menor, nesse primeiro momento, não autorizam a internação.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"[...]"

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao menor que, pelo que consta dos autos não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau" (HC n. 297.342/SP, Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015- grifou-se).

"[...]

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos taxativos do art. 122: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não tendo sido caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto menorista.

4. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar ao paciente, diante das circunstâncias pessoais salientadas por ocasião da sentença, a medida socioeducativa de liberdade assistida, confirmando-se a liminar" (HC 306.678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015 - grifou-se).

"[...] 4. Ademais, o fato de o adolescente não frequentar a escola e a eventual ausência de respaldo familiar não são fundamentos contemplados no art. 122 do ECA como hipóteses que autorizem a medida socioeducativa de internação, salientando-se que tais requisitos não comportam flexibilização.

[...]"

(HC 216868/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013 – grifou-se).

Deixo de analisar as demais alegações por ser incabível a medida socioeducativa consistente em internação na espécie.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Considerando as informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, Pet. OF 00543944/2016, fl. 76), as quais noticiam que o adolescente encontra-se em liberdade assistida, por força do cumprimento da liminar desta Corte, desde 13 de setembro de 2016 sem qualquer nova informação quanto ao seu descumprimento, de ofício, **concedo** a ordem, para ratificar a liminar anteriormente concedida e aplicar medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente, a ser cumprida em seu domicílio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262533-0

HC 373.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017754020168260115 17754020168260115 2189627338260000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G S M
CORRÉU	: V W S R B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.